



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.721405/2011-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.148 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ DIAS LOPES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. APURAÇÃO MENSAL DO IRPF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF n° 38).

MPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99 não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, conforme jurisprudência reiterada da Câmara Superior de Recursos Fiscais. O MPF é elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, razão pela qual eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração.

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revelese prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

**Recurso Provido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir nos montantes de R\$4.740.078,44 e R\$3.824.431,27 da base de cálculo dos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 02/06/2011 (fls. 444/456), contra o contribuinte acima qualificado, relativo aos Exercícios 2007, 2008, que exige crédito tributário no valor de R\$ 11.552.303,93, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 31/05/2011.

Através do “Termo de Início do Procedimento Fiscal”, constante em fls. 5/6, o contribuinte foi intimado à apresentar extratos bancários de todas as contas correntes, poupanças e investimentos, mantidos em seu nome no Brasil e no exterior no período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

Conforme “Termo de Devolução de Documentos” às fls. 443, os respectivos extratos bancários foram devolvidos ao contribuinte.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 446, o Fisco apurou Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A fiscalização em fls. 448/449, informa que já foram devidamente expurgados das Planilhas encaminhadas ao contribuinte os seguinte créditos nas contas de sua titularidade:

*UNIBANCO (ano de 2006) no total de R\$238.580,00(duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta reais) referente aos resgates de poupança e devolução de cheques compensados;*

*UNIBANCO (ano de 2007) no total de R\$441.486,83 (quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) referente aos resgates de poupança e títulos mega plus e estornos de débito;*

*BRADESCO (ano de 2007) no total de R\$225.957,36(duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) referente aos depósitos em cheque e dinheiro efetuados pelo próprio titular da conta.*

*B.BRASIL (ano de 2006) no total de R\$19.874,99(dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referente aos proventos do Ministério da Saúde;*

*B.BRASIL (ano de 2007) no total de R\$27.546,29(vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) referente aos proventos do INSS e do Ministério da Saúde.*

Narra a fiscalização que, relativamente à movimentação financeira do fiscalizado junto aos Bancos ITAÚ, BANPARÁ E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi objeto de análise pelo SEFIS, tendo em vista tratar-se de valores insignificantes diante do total da movimentação financeira apresentada pelas demais instituições bancárias.

Cientificado da exigência tributária em 07/06/2011 (fl. 481), e inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 06/07/2011 (fls. 497/554), acompanhado dos documentos de fls. 555 e seguintes, alegando o que segue:

*Requer equiparação à pessoa jurídica e tributação neste sentido. Sua atividade, compra e venda de veículos, máquinas e equipamentos usados, gerava uma margem de lucro pequena sobre as vendas e serviços. Somente pode ser considerado como receita tributável o lucro.*

*Decadência para o período de Jan/Mai de 2006;*

*O auto de infração não contém a fundamentação legal;*

*Não foram efetuadas as devidas prorrogações do MPF instaurado contra o impugnante, ensejando assim a nulidade do procedimento de fiscalização;*

*Houve cerceamento de defesa durante o período fiscalizatório. A fiscal atuante não recepcionou a documentação e argumentação apresentada;*

*Alega que deixaram de ser excluídos do montante dos depósitos bancários, os casos em que depositava no banco um envelope dizendo conter um valor, mas que posteriormente o banco detectava que no interior do envelope havia um montante diferente do informado. Apresenta planilha para que seja sanado este vício.*

*Da incompatibilidade da evolução patrimonial do impugnante com o volume financeiro apurado. Não houve acréscimo patrimonial.*

*Foi fiscalizada em 2003, tendo toda sua movimentação financeira homologada para o período, lhe dando margem para com este capital fomentar atividades equiparadas de pessoa jurídica. Toda movimentação financeira constatada veio de seu ativo financeiro já homologado.*

*Existem saldos nas declarações de imposto de renda anteriores, gerando fundos financeiros para dar suporte ao capital aplicado e constatado nos extratos bancários.*

*A movimentação financeira verificada jamais foi uma forma de renda, mas sim uma mera movimentação de seu capital de giro e dinheiro do cliente para o fornecedor.*

*Requer a realização de perícia para a especificação de toda a documentação, em homenagem ao princípio da verdade material.*

*Requer a procedência da impugnação e o cancelamento e nulidade do auto de infração.*

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

*“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.*

*EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA – Não há como acatar pleito que vise equiparar o contribuinte à pessoa jurídica para fins de tributação por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, quando não estiver comprovado nos autos que os valores auтуados provinham de atividade econômica desenvolvida com fim especulativo de lucro pela pessoa física.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 01-24.801 da 2ª Turma da DRJ/BEL em 27/08/2012 (fl. 1.012).

Sobreveio Recurso Voluntário em 24/09/2012 (fl. 974/987), acompanhado dos documentos de fls. 989/1011, quais sejam, cópia do acórdão da DRJ e cópia do documento de identidade do recorrente, no qual o contribuinte ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Tratam-se os presentes autos acerca de omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários de origem não comprovada.

### DA DECADÊNCIA

Inicialmente sustenta o recorrente que os tributos relativamente as competências de janeiro à maio 2006, estão alcançados pela decadência, uma vez que tiveram sua decadência respectivamente em janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2011, pois a autuação foi lavrada em 02/06/2011, tendo portanto, passado mais de 5 anos a contar da competência de 2007 e decaído o direito do fisco de constituir o crédito tributário.

Ocorre que, diferentemente do que argumenta o recorrente, o momento do fato gerador, atinente à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou a Súmula nº 38, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Órgão nos termos regimentais:

*“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”*

Neste sentido, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência iniciou em 31 de dezembro de 2006 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completou-se em 31 de dezembro de 2011. Na data da ciência do lançamento, a qual ocorreu em 07 de junho de 2011 (fl. 481), o crédito tributário constante do Auto de Infração não havia sido atingido pela decadência, portanto, correto o lançamento do crédito tributário.

### DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

No que se refere alegação do recorrente do cerceamento do direito de defesa, não merece guarida tal alegação, já que o contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação e o presente recurso voluntário.

Assim, não se vislumbra no lançamento as hipóteses de nulidade elencadas, estando o lançamento em total consonância com o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que define os requisitos obrigatórios do auto de infração, bem como as disposições contidas no art. 142, do CTN. Também, não se encontram presentes nos autos aspectos que incorram em nulidades, dispostos nos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/1972.

Desta forma, considerando que o Auto de Infração contém a descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, o fundamento legal, a identificação da matéria e do sujeito passivo, bem como estão presentes todos os elementos de

prova indispensáveis à comprovação do ilícito, e que ao contribuinte foi possibilitado a defesa por meio da impugnação e do recurso, não se verifica qualquer vício que comprometa a validade do lançamento ou que implique nulidade.

Inclusive, como bem assentou a decisão *a quo*, a ação fiscal é uma fase pré-processual, na qual ainda não há exigência de crédito tributário formalizada por parte da Fazenda Pública, nem há, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa do contribuinte no transcurso da ação fiscal, descabendo, assim, os fundamentos legais invocados pelo contribuinte.

Somente a partir da lavratura do Auto de Infração, insurgindo-se da exigência, é que o contribuinte, respaldado pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário, apresentando razões e provas sobre as quais está fundamentada a sua discordância.

#### DA NULIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

No que tange à arguição de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), especialmente à suposta ausência de ato formal de alteração/prorrogação do MPF, entendo da mesma forma que a autoridade recorrida, no sentido de que não há nenhum vício na emissão e/ou prorrogação do referido instrumento. No presente caso, houve a emissão regular de MPF e a consulta das prorrogações e/ou informações acerca do instrumento poderiam ser acessadas pelo contribuinte *via internet*, conforme prevê o art. 18 da Portaria RFB nº 11.371/2007.

Consolidou-se na jurisprudência desse Conselho que a falta do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade, com muito mais razão falhas de formalidade nos MPF ou vencimento do seu prazo não invalidam o lançamento, conforme se pode extrair da leitura dos excertos de acórdãos abaixo reproduzidos.

*MPF - DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 NULIDADE – O desrespeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e atuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato.*

*Recurso voluntário negado.*

*(Acórdão CSRF nº 40105558, julgado em 04.12.2006)*

*MPF - FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR - NULIDADE - INOCORRÊNCIA – O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99 não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores. Recurso voluntário negado.*

*(Acórdão CSRF nº 40105189, julgado em 14.03.2005)*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL Anocalendarário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 - NORMAS*

*PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Recurso especial negado.*

*(Acórdão CS RF nº 40106085, julgado em 11.11.2008)*

Por isso, também esta preliminar não merece acolhida

#### DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

No que se refere aos depósitos bancários, em que pese o Auto de Infração tenha como fundamento o art. 849 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), verifica-se que este regulamenta o art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo ambos redação semelhante, e inclusive, o art. 849 faz referência expressa ao art. 42 da supracitada Lei.

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42). (grifei)*

O art. 42, *caput* da Lei nº 9.430/96, assim dispõe: “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Logo, não há que se falar em nulidade do lançamento por incorreção ou falta de fundamentação legal.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

O recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pela presunção legal relativa, vez que do exame das peças constituintes dos autos, o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na

fase impugnatória e no presente recurso, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas contas bancárias indicadas pelo Fisco.

Como assentou a decisão de primeira instância, *“ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.”*

Neste sentido, não merece guarida a alegação do recorrente de que a comprovação da origem dos depósitos arguidos seria em decorrência de saldos em caixa em exercícios anteriores.

De igual modo descabe a alegação de que a movimentação financeira foi uma *“mera movimentação de seu capital de giro e dinheiro do cliente para o fornecedor”*, pois é imprescindível que o contribuinte comprovasse o que alega através de documentação hábil.

Cabe frisar que o objeto da tributação não foi o depósito bancário ou a aplicação financeira, em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, vez que, como bem assentou a decisão *a quo* neste sentido, *“os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos”*.

Sustenta o contribuinte ainda que a autoridade fiscal deixou de excluir do lançamento os depósitos bancários *“no caso em que depositava no banco um envelope dizendo conter um valor, mas que posteriormente o banco detectava que no interior do envelope havia um montante diferente do informado.”*

Com efeito, a fim de ilidir a omissão de rendimentos neste caso, o contribuinte apresentou a planilha de fls. 571/587, e cópias dos cheques devolvidos em fls. 643/642.

Neste caso, quando os depósitos eram efetuados através de caixas coletoras o Fisco considerou duplamente os respectivos depósitos na base de cálculo do imposto, independentemente se estes valores eram idênticos ou divergentes aos efetivamente depositados, bem como deixou de excluir da base de cálculo todos os cheques devolvidos.

Após realizado a respectiva conferência com base nos documentos constantes dos autos, foram elaboradas as planilhas abaixo:

<b>PLANILHA DEMONSTRAÇÃO DE VALORES – ANO-CALENDÁRIO 2006</b>				
<b>MÊS</b>	<b>HISTÓRICO</b>	<b>UNIBANCO</b>	<b>B.BRASIL</b>	<b>BRADERSCO</b>
JAN	Auto de Infração Base de Cálculo	837.539,80		126.360,47
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 17.357,10
	(-) Cheques devolvidos	- 276.016,49		- 27.019,60
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>561.523,31</b>		<b>81.983,77</b>
FEV	Auto de Infração Base de Cálculo	727.972,33		96.052,40
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 15.132,50
	(-) Cheques devolvidos	- 334.742,50		- 18.526,60
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>393.229,83</b>		<b>62.393,30</b>

MAR	Auto de Infração Base de Cálculo	1.111.564,62		182.853,49	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 22.166,25	
	(-) Cheques devolvidos	- 514.061,50		- 63.488,28	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>597.503,12</b>		<b>97.198,96</b>	
ABR	Auto de Infração Base de Cálculo	734.537,34		106.387,48	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados				
	(-) Cheques devolvidos	- 342.815,50		- 30.394,30	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>391.721,84</b>		<b>75.993,18</b>	
MAI	Auto de Infração Base de Cálculo	875.589,97	2.860,00	127.374,64	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 9.269,30	
	(-) Cheques devolvidos	- 506.772,40		- 35.686,40	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>368.817,57</b>	<b>2.860,00</b>	<b>82.418,94</b>	
JUN	Auto de Infração Base de Cálculo	727.523,63		113.187,51	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 13.533,70	
	(-) Cheques devolvidos	- 296.863,08		- 31.513,80	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>430.660,55</b>		<b>68.140,01</b>	
JUL	Auto de Infração Base de Cálculo	642.593,96	313,83	144.408,78	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 41.389,00	
	(-) Cheques devolvidos	- 258.232,00		- 19.533,00	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>384.361,96</b>	<b>313,83</b>	<b>83.486,78</b>	
AGO	Auto de Infração Base de Cálculo	774.303,41	156,33	159.990,41	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 20.183,29	
	(-) Cheques devolvidos	- 318.690,00		- 45.896,80	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>455.613,41</b>	<b>156,33</b>	<b>93.910,32</b>	
SET	Auto de Infração Base de Cálculo	836.894,67	156,33	113.523,51	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 27.393,40	
	(-) Cheques devolvidos	- 371.668,00		- 29.099,43	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>465.226,67</b>	<b>156,33</b>	<b>57.030,68</b>	
OUT	Auto de Infração Base de Cálculo	653.743,10	156,33	221.127,48	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 47.920,07	
	(-) Cheques devolvidos	- 344.445,06		-57.183,06	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>309.298,04</b>	<b>156,33</b>	<b>116.024,35</b>	
NOV	Auto de Infração Base de Cálculo	581.403,21	156,33	214.499,15	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 34.673,62	
	(-) Cheques devolvidos	- 250.277,65		- 68.780,88	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>331.125,56</b>	<b>156,33</b>	<b>111.044,65</b>	
DEZ	Auto de Infração Base de Cálculo	635.390,42	156,33	182.231,10	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 27.905,60	
	(-) Cheques devolvidos	- 150.744,70		- 70.703,58	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>484.645,72</b>	<b>156,33</b>	<b>83.621,92</b>	
					<b>TOTAIS:</b>
	<b>Aut. de Infração Base de Cálculo</b>	<b>9.139.056,46</b>	<b>3.955,48</b>	<b>1.787.996,42</b>	<b>10.931.008,36</b>

	Exclusões	- 3.965.328,88		- 774.749,56	- 4.740.078,44
	<b>Base de Cálculo após Exclusões</b>	<b>5.173.727,58</b>	<b>3.955,48</b>	<b>1.013.246,86</b>	<b>6.190.929,92</b>

<b>PLANILHA DEMONSTRAÇÃO DE VALORES – ANO-CALENDÁRIO 2007</b>					
<b>MÊS</b>	<b>HISTÓRICO</b>	<b>UNIBANCO</b>	<b>B. BRASIL</b>	<b>BRADERCO</b>	
JAN	Auto de Infração Base de Cálculo	602.262,60	6.800,00	147.831,89	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 5.852,50	
	(-) Cheques devolvidos	- 152.693,03		- 36.156,50	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>449.569,57</b>	<b>6.800,00</b>	<b>105.822,89</b>	
FEV	Auto de Infração Base de Cálculo	627.235,15	1.000,00	96.931,29	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 7.066,50	
	(-) Cheques devolvidos	- 189.340,00		- 30.679,32	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>437.895,15</b>	<b>1.000,00</b>	<b>59.185,47</b>	
MAR	Auto de Infração Base de Cálculo	909.379,64	1.000,00	151.269,11	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 11.324,50	
	(-) Cheques devolvidos	- 384.878,58		- 61.279,50	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>524.501,06</b>	<b>1.000,00</b>	<b>78.665,11</b>	
ABR	Auto de Infração Base de Cálculo	875.014,06	1.000,00	204.715,69	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 71.746,02	
	(-) Cheques devolvidos	- 480.908,40		- 33.216,50	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>394.105,66</b>	<b>1.000,00</b>	<b>99.753,17</b>	
MAI	Auto de Infração Base de Cálculo	739.332,73		178.682,93	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 67.114,37	
	(-) Cheques devolvidos	- 330.845,22		- 62.057,00	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>408.487,51</b>		<b>49.511,56</b>	
JUN	Auto de Infração Base de Cálculo	553.225,84	600,00	161.159,76	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 35.600,86	
	(-) Cheques devolvidos	- 254.362,50		- 30.571,32	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>298.863,34</b>	<b>600,00</b>	<b>94.987,58</b>	
JUL	Auto de Infração Base de Cálculo	524.338,39	1.800,00	224.808,92	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 39.124,62	
	(-) Cheques devolvidos	- 189.549,85		- 99.515,30	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>334.788,54</b>	<b>1.800,00</b>	<b>86.169,00</b>	
AGO	Auto de Infração Base de Cálculo	560.447,60	1.500,00	219.366,30	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 73.143,53	
	(-) Cheques devolvidos	- 201.387,89		- 86.141,26	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>359.059,71</b>		<b>60.081,51</b>	

			<b>1.500,00</b>		
SET	Auto de Infração Base de Cálculo	416.854,39	1.850,00	213.973,28	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 52.566,28	
	(-) Cheques devolvidos	- 124.825,40		- 57.468,94	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>292.028,99</b>	<b>1.850,00</b>	<b>103.938,06</b>	
OCT	Auto de Infração Base de Cálculo	92.862,10	76.165,00	411.476,00	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 150.527,00	
	(-) Cheques devolvidos	30.945,00	- 12.832,00	- 128.469,00	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>	<b>123.807,10</b>	<b>63.333,00</b>	<b>132.480,00</b>	
NOV	Auto de Infração Base de Cálculo		49.002,00	353.919,00	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 69.587,00	
	(-) Cheques devolvidos		- 4.430,00	- 135.549,00	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>		<b>44.572,00</b>	<b>148.783,00</b>	
DEZ	Auto de Infração Base de Cálculo		35.248,07	387.943,49	
	(-) Oper. Irreg. Depósitos Estornados			- 103.213,58	
	(-) Cheques devolvidos		9.194,00	- 90.547,00	
	<b>Nova Base de Cálculo</b>		<b>44.442,07</b>	<b>194.182,91</b>	
					<b>TOTAIS:</b>
	Aut. de Infração Base de Cálculo	5.900.952,50	175.965,07	2.752.077,66	8.828.995,23
	Exclusões	- 2.277.845,87	8.068,00	- 1.538.517,40	- 3.824.431,27
	<b>Base de Cálculo após Exclusões</b>	<b>3.623.106,63</b>	<b>167.897,07</b>	<b>1.213.560,26</b>	<b>5.004.563,96</b>

Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do Auto de Infração o valor total de R\$ 4.740.078,44 e R\$ 3.824.431,27, respectivamente em relação aos anos-calendário de 2006 e 2007.

No que se refere ao art. 849, §2º, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 - RIR, verifica-se que este não se aplica no caso, tendo em vista que os depósitos abaixo de R\$12.000,00, quando somados, ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pela norma contida no art.42 da Lei Nº9.430/96.

Inclusive, este é o entendimento deste E. Conselho, pacificado através da Súmula do CARF nº 61, abaixo transcrita:

*“Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.”*

Quanto às demais insurgências do contribuinte no que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ratifico a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, conforme excertos abaixo transcritos:

*“84. Em que pese o contribuinte afirma que não foi analisada a documentação que apresentou ao longo da fiscalização, verifica-se a existência de um Termo de Devolução de Documentos, fl.608, seguido de documentos apresentados pelo contribuinte, fls.609/826.*

*85. Sobre a referida documentação existem as seguintes observações:*

*86. Fls.610/642 – O contribuinte fornece uma lista de cheques que diz terem sido devolvidos. A seguir anexa cópias de cheques, que não apresentam qualquer indicativo de terem sido devolvidos.*

*87. Ainda que os mesmos tenham sido devolvidos, não constam da lista de depósitos argüidos pela fiscalização, fls.457/475.*

*Fls.643/672 - Planilhas contendo valores referentes a supostas transações de compra e venda, com a discriminação do lucro em cada operação.*

*89. Não há documento fiscal que ampare os valores constantes das planilhas citadas. A mera menção de que teria ocorrido uma transação comercial que gerou um depósito bancário, é insuficiente a comprovação de sua origem. Seria fundamental que o contribuinte apresentasse conjuntamente, a documentação fiscal hábil e idônea operação comercial.*

*Todo contribuinte tem a obrigação legal de manter em boa guarda a documentação fiscal comprobatória dos dados informados em sua Declaração de Ajuste Anual, até que se opere a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se referem. Esta obrigação está disposta expressamente no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, emitido pela RFB, e no Regulamento do Imposto de Renda/1999 (art. 797 do RIR/99):*

*Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).*

*91. Fls.673/704 – Recibos sem qualquer valor fiscal.*

*92. Fls.705/825 – Extratos bancários que não comprovam a origem de qualquer dos depósitos questionados pela fiscalização. Observando-se que ao contribuinte cabia apontar qual depósito bancário tentava comprovar a origem de acordo com a documentação constante no processo, o que não o fez.*

## DA SOLICITAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA

Sustenta o recorrente que os créditos bancários referem-se à operações comerciais, ou seja, configuraria atividade habitual e profissional com intuito de lucro, com a consequente tributação da omissão de rendimento, por arbitramento, na pessoa jurídica (por equiparação).

Neste caso, limitou-se a alegar sua insurgência, acostando apenas, em fls. 673 a 704, 32 recibos para os anos de 2006 e 2007, perfazendo um valor total de R\$ 114.795,00 (cento e quatorze mil, setecentos e noventa e cinco reais), os quais são recibos assinados pelo recorrente que, segundo o seu conteúdo, poderiam até representar vendas efetuadas pelo mesmo. Contudo, isto não configura atividade habitual equiparada à pessoa jurídica, visto que, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada para o ano de 2006 foi apurada no valor de R\$ 10.931.008,36, e para o ano de 2007 o valor de R\$ 8.828.995,23, perfazendo um total de R\$ 19.760.003,59, e os recibos trazidos aos autos pode-se dizer que são de valores simbólicos se comparados ao total das omissões do mesmo período.

Ao contrário do que alegou o recorrente, dá análise dos documentos apresentados no curso do processo, verifica-se que estes não foram suficientes a confirmar a veracidade dos fatos alegados, logo, permanecem os depósitos bancários sob litígio, como sendo de origem não comprovada.

Assim, considerando que inexistem nos autos provas da atividade comercial supostamente desenvolvida pelo contribuinte, que dariam origem aos créditos bancários autuados, rejeita-se o requerimento de equiparação à pessoa jurídica.

#### DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Quanto ao requerimento de diligência ou perícia, indefere-se estes quando a sua realização revela-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Com efeito, a perícia não se destina a preencher as lacunas da defesa quanto à produção de provas de sua competência, mas a esclarecer aspectos obscuros do processo, no caso de tais esclarecimentos considerados indispensáveis à formação da convicção do julgador.

Ante o exposto, voto no sentido Rejeitar as Preliminares e no mérito de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para excluir da base de calculo o valor total de R\$4.740.078,44 e R\$3.824.431,27, respectivamente em relação aos anos-calendário de 2006 e 2007, conforme apurado nas planilhas constante deste voto.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA